

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral de Transportes Terrestres****Portaria n.º 16 204**

Pelo Comité International des Transports foi elaborada a Disposição Complementar Uniforme n.º 3 ao artigo 7.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminho de ferro (CIM), destinada a uniformizar a sua aplicação aos transportes internacionais.

Verificando a vantagem da sua aplicação às linhas férreas do continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aprovada a Disposição Complementar Uniforme n.º 3 ao artigo 7.º da CIM, que faz parte integrante desta portaria e que subs-

titui a que, sob igual número, foi aprovada pela Portaria n.º 15 831, de 21 de Abril de 1956.

Ministério das Comunicações, 11 de Março de 1957.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Disposição Complementar Uniforme n.º 3 ao artigo 7.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias pelo caminho de ferro (CIM).

ARTIGO 7.º

3. — Quando as inscrições relativas ao peso da carga que um vagão pode receber apresentam os índices A, B, C, e nestes figure mais de um peso, o mais elevado indica o limite da carga.

Ministério das Comunicações, 11 de Março de 1957.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.